



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11065.000581/2007-26  
**Recurso nº** 171.291 Voluntário  
**Acórdão nº** 1802-00.633 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 31 de agosto de 2010  
**Matéria** IRPJ.  
**Recorrente** PRONTO ATENDIMENTO PEDIÁTRICO LTDA.  
**Recorrida** 1ª Turma/DRJ - Santa Maria/RS.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS – IRPJ**

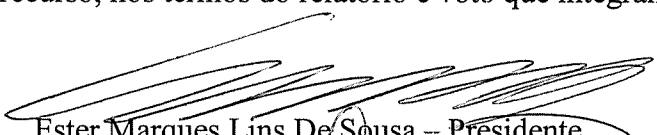
Ano-calendário: 2003

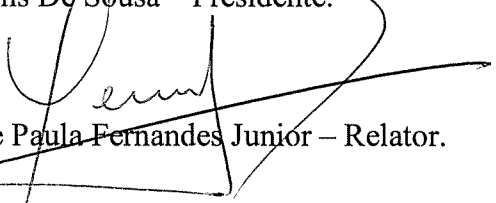
**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE NÃO OCORRÊNCIA.**

**IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. PERCENTUAL DO LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.** Nos casos de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal estão atrelados às hipóteses descritas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, consistentes em decisões proferidas com preterição ao direito de defesa do contribuinte ou incompetência da autoridade administrativa. Vícios diversos dos mencionados não implicam em nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
Ester Marques Lins De Sousa – Presidente.

  
Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior – Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão e Gilberto Baptista (Suplente Convocado).

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada, contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ de Santa Maria/RS.

Contra a recorrente foram lavrados autos de infração para formalização e exigência de crédito tributário relacionada ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, e seus pertinentes reflexos, referentes aos fatos geradores ocorridos no ano calendário 2003 (fls. 125 - 150).

Depreende-se do Relatório da Ação Fiscal (fls. 120 – 124), que o procedimento foi motivado pela incompatibilidade existente entre as receitas declaradas pela contribuinte em sua DIPJ, os débitos declarados em DCTF e as informações recebidas pela SRF por meio das respectivas DIRF.

Nesse contexto, relata a autoridade fiscal que após as determinações de praxe, e em análise conjunta do Livro de Apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, dos valores resultantes da circularização e dos valores declarados em DIPJ/DCTF, chegou-se às receitas declaradas e omitidas pela recorrente no ano calendário 2003, conforme quadro demonstrativo de folha 122.

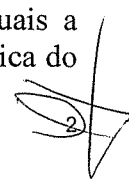
Devidamente notificada, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 157 - 175), alegando em síntese, que é sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem por objetivo social o serviço de clínica médica, pediatria e "raio x". Seguiu discordando da exigência fiscal, afirmando para tanto que o auto de infração não seria líquido e certo, o que afetaria sua exigibilidade e o agente fiscal utilizou base de cálculo superior aquela instituída pela lei para apurar os tributos devidos e não houve conduta dolosa para determinar o lançamento da multa de 150%.

Após tecer outros tantos argumentos requereu fosse declarado nulo o auto de infração, em face da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, tendo em vista a utilização de base de cálculo que não se aplica à atividade desenvolvida e na eventualidade de desatendimento do pleito anterior, que fosse reduzida a base de cálculo, para aplicação de 8% sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ e 12% a título de CSLL, requerendo ainda a redução da multa punitiva para o percentual máximo de 75%.

O lançamento foi julgado procedente pela 1ª Turma da DRJ de Santa Maria/RS (fls. 234 – 244), afastando qualquer possível nulidade, e no mérito registrando que nos lançamentos simplesmente foram adotados os percentuais utilizados pela recorrente, conforme contido na DIPJ apresentada, referente ao ano calendário 2003 (fls. 79 - IRPJ= 32%; fls. 83 – 84 – CSLL = 32%).

Além disso, a defesa não teria contestado o montante de receitas omitidas e, em consequência, não haveria alteração nas bases de cálculo consideradas pela Fiscalização, daí porque o litígio se resumiria aos percentuais aplicáveis para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo em vista a adoção do lucro presumido.

Nessa ordem de ideia, destacou a decisão recorrida que o tema estaria diretamente vinculado à interpretação da Lei nº 9.249/95, que estabelece os percentuais a serem utilizados para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pela sistemática do



lucro presumido e nesta sistemática de apuração, para as prestadoras de serviços em geral, o percentual de presunção a ser utilizado para apuração da base imponível do IRPJ e da CSLL seria de 32%, excetuando-se as prestadoras de serviços hospitalares, para as quais os percentuais de presunção equivalem a 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL.

Daí por diante, para aferir se a receita da atividade desenvolvida pela autuada está sujeita ao percentual geral das prestadoras de serviço ou ao excepcional aplicável às prestadoras de "serviços hospitalares", a decisão recorrida entendeu ser necessário verificar qual a extensão desta expressão na legislação em questão.

Nesse contexto, concluiu a decisão recorrida, que muito embora a recorrente alegue que prestou os serviços hospitalares, não apresentou qualquer prova que demonstre a realização de ações básicas de saúde, prestação de atendimento eletivo de assistência à saúde em regime ambulatorial ou mesmo atendimento imediato de assistência à saúde e por outro lado, as notas fiscais juntadas aos autos referem-se simplesmente a "serviços médicos" (ex: fls. 43, 45 e 53) e "consultas" (fl. 47).

Assim, a defesa não teria demonstrado que os percentuais aplicáveis sobre a receita bruta para determinação do lucro presumido (bases de cálculo do IRPJ e da CSLL), inform) estariam incorretos, apesar de constar no contrato social a atividade de "clínica médica e Raio X", e na razão social constar "pronto atendimento pediátrico".

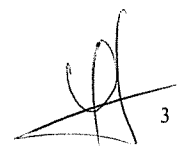
Por esses motivos, ratificou-se a multa aplicada mantendo a exigência fiscal em sua integralidade.

Devidamente notificada da decisão desfavorável (fl. 246), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 247 – 270), reafirmando que o auto de infração não é dotado de certeza e liquidez, o que afeta diretamente a sua exigibilidade, e que comprova ser típica prestadora de serviços hospitalares, enquadrando-se no conceito definido na Instrução Normativa SRF nº 306/03, vigente e aplicável à época da glosa e autuação sofridas e que não houve conduta dolosa da sua parte, portanto, não havendo fato que justifique a qualificação da multa de 150%.

Ademais, a hipótese de incidência tributária que se aplicaria à atividade da ora Recorrente seria a de prestação de serviços hospitalares e dessa forma, os percentuais de presunção de lucratividade aplicáveis para a tributação, via IRPJ e CSLL, devem ser de 8% e 12%, respectivamente.

Traçados outros tantos argumentos, pugnou pela declaração de nulidade do presente processo administrativo, ante a ausência de liquidez e certeza do Auto de Lançamento respectivo, gerando a sua integral inexigibilidade e sucessiva e subsidiariamente requereu fosse reduzido o percentual incidente e afastada a multa aplicada, tendo em vista seu caráter manifestamente confiscatório.

É o relatório.



3

## Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cuida-se num primeiro momento de delinear os contornos da autuação em trato, fazendo-o para consignar que a materialidade da autuação se deu em vista de discrepâncias encontradas entre a escrituração da recorrente (livro de apuração do ISSQN) a DIPJ/03 e as DIRFs apresentadas.

Feito esse trajeto no intuito de compreender a autuação aqui versada, vale registrar o fato de a recorrente não ter, em momento algum, contestado as tais diferenças ou demonstrado alguma impropriedade nas constatações do Fisco, daí porque, considera-se incontroversa a matéria, implicando na conclusão lógica, visto que as diferenças se deram para aumentar a base de cálculo, de ter havido omissão de receitas que deveriam ter sido oferecidas à tributação.

Feitos esses esclarecimentos de ordem fática, já se apresenta conveniente investigar se de fato há algum vício capaz de ensejar a nulidade do presente processo administrativo, porquanto sustenta a recorrente, que o auto de infração carece de certeza e liquidez, sendo nulo por consequência.

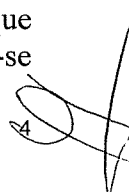
A bem da verdade, as formulações preliminares da recorrente se confundem com o mérito por ela sustentado, consistente no emprego equivocado da alíquota geral do lucro presumido (32%) em detrimento da regra excepcional aplicável aos serviços médicos (8%) quando da lavratura do auto de infração, o que teria punido com ausência de liquidez a autuação em trato.

Em prejuízo dos argumentos tendentes à nulidade, no entanto, apresenta-se o artigo 59, do Decreto nº. 70.235/72, o qual se encarrega de delimitar as hipóteses de decretação de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal e faz, textualizando como causa de tais vícios a incompetência da autoridade encarregada do lançamento, ou caso de decisões administrativas proferidas com preterição ao direito de defesa e amplo contraditório.

Pelo que me é dado observar dos autos não houve qualquer preterição ao direito de defesa da contribuinte, que de todos os atos foi notificada, apresentando as devidas impugnações com os argumentos e documentos que entendeu pertinentes. De igual forma, nenhuma incompetência da autoridade administrativa foi demonstrada, ou sequer alegada, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de nulidade.

No que respeita ao mérito, consistente unicamente em saber se a autoridade administrativa empregou corretamente a alíquota do lucro presumido (forma de tributação da recorrente no AC 2003), tenho para mim que as razões da recorrente, novamente, não merecem ser acolhidas, com efeito, a Fiscalização adotou os mesmos percentuais de lucro presumido utilizados pela recorrente, conforme consignado na DIPJ de folhas 79 e 83 - 84.

Ademais ao contrário do que afirma a contribuinte, não há nos autos nada que comprove que de fato as tais receitas decorreram da prestação de serviços hospitalares, deve-se



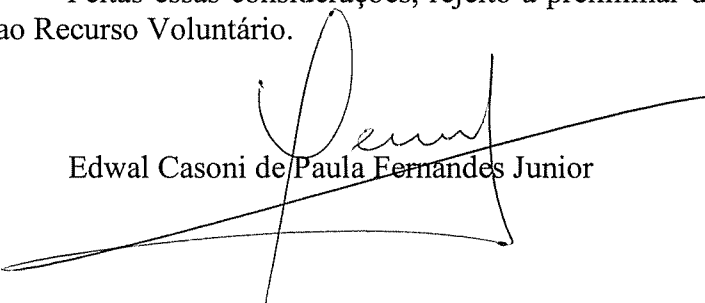
relembrar, que as diferenças objetos da autuação foram obtidas por cotejo típico de “malha fina”, não sendo possível à autoridade lançadora estratificar o lastro das receitas, valendo para a tributação a regra geral do lucro presumido, tal como utilizado na autuação.

Tivesse a recorrente comprovado que todas as receitas objeto da autuação são decorrentes da prestação de serviços que atendiam ao conceito de serviços hospitalares, tal como grafado na Instrução Normativa SRF nº 306/03 (vigente à época), poderia cogitar-se de aplicação da alíquota reduzida, mas não o fez subsistindo o patamar aplicado.

No que respeita à majoração da multa, cumpre destacar que no caso em análise, a recorrente, reiteradamente, deixou de declarar expressiva parcela do seu faturamento, relativamente ao ano calendário 2003 e sequer contestou tal expediente. Levando à inevitável conclusão de que único objetivo intentado era evitar que a autoridade tributária tomasse conhecimento da ocorrência dos fatos geradores dos tributos ora lançados.

Considera-se, portanto, que incontestemente supressão de receitas não foi um simples erro de escrituração, ou desídia nos lançamentos, ao contrário, a intenção verificada era dolosa, e refletida na conduta adotada com o propósito específico de impedir ou retardar o conhecimento, pelo fisco, do fato gerador do tributo.

Feitas essas considerações, rejeito a preliminar de nulidade e voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.



Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior